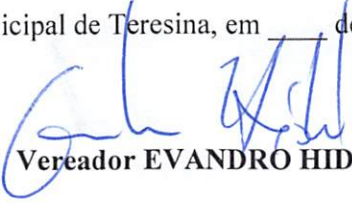




ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

<b>PROJETO DE:</b>	
EMENDA A LEI ORGÂNICA	( )
LEI COMPLEMENTAR	( )
LEI ORDINÁRIA	( X )
RESOLUÇÃO NORMATIVA	( )
DECRETO LEGISLATIVO	( )
Nº _____	
<b>AUTORIA:</b>  Vereador EVANDRO HIDD  (PDT)	<b>EMENTA:</b>  <i>Cria o “Programa de Recuperação da Aprendizagem” a ser implantado nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede pública municipal de ensino de Teresina.</i>
<b>O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.</b>	
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:	
<b>Art. 1º</b> Fica criado e instituído o “ <i>Programa de Recuperação da Aprendizagem</i> ”, a ser implantado na rede pública municipal de ensino de Teresina.	
<b>Art. 2º</b> O “ <i>Programa de Recuperação da Aprendizagem</i> ” terá como objetivos:	
I - Recuperar a defasagem de aprendizagem ocasionada pelo distanciamento social da escola devido a pandemia de covid-19;	
II – Proporcionar a continuidade do ensino com níveis de aprendizagem semelhantes aos alcançados pré-pandemia;	
III - Sanar eventuais dificuldades e lacunas de aprendizagem dos alunos.	
<b>Art. 3º</b> Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.	
<b>Art. 4º</b> Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Câmara Municipal de Teresina, em _____ de junho de 2021.	
 Vereador EVANDRO HIDD  (PDT)	



#### JUSTIFICATIVA

Considerando que a Constituição Federal, em seu artigo 203, I e II, estabelece como dever dos governos federal, estadual e municipal proteger a infância, e em seu artigo 205, que a educação é “direito de todos e dever do estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” apresento este Projeto de Lei que propõe a criação do “Programa de Recuperação da Aprendizagem” a ser implantado nos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas da rede pública municipal de ensino de Teresina.

A proposta visa recuperar a defasagem de aprendizagem ocasionada pelo distanciamento social da escola devido a pandemia de covid-19 e oferecer aos alunos da rede pública municipal de ensino para alavancar os seus estudos, sanar eventuais dificuldades e lacunas de aprendizagem.

Um dos princípios que regem o ensino que a ser ministrado é o da garantia do padrão de qualidade, além da igualdade de condições para acesso e permanência nas escolas. Ocorre que, em razão do enfrentamento à pandemia do novo coronavírus no país, o Chefe do Poder Executivo determinou medidas de isolamento social, dentre elas a suspensão das atividades escolares na modalidade presencial junto às instituições de ensino.

Quanto a legalidade, é entendimento do STF que a matéria não é de competência exclusiva do Poder Executivo, não configurando afronta ao princípio constitucional da separação de poderes, nos termos de decisão em Recurso Extraordinário STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, julgado em 01.09.2020:

**(...) Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a Câmara Municipal limitou-se a garantir direito social constitucionalmente previsto. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, educação e proteção à maternidade e à infância previsto nos art. 6º, da CRFB. Noutras palavras, **não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.** Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição. A lei objeto desta ação, ao instituir o Programa Creche Solidária, ao garantir a prioridade de vagas em creches para filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, densifica os diversos comandos





ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

constitucionais de proteção integral da criança e de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado. Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, **não se deu a rigor, diminuição ou ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à saúde, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência prevista, nos arts. 23 e 30, I, da Constituição Federal, para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente. Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo.** Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual, nos termos dos artigos 932, V, b e VIII do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2020. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 1282228 RJ 0003329-54.2019.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

Visando combater a desigualdade educacional, a redução dos impactos da pandemia do COVID-19, a recuperação da aprendizagem e tendo em vista se tratar de matéria de relevante interesse social, solicitamos a aprovação desta Proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores.

Teresina, \_\_\_\_ de junho de 2021.

  
Ver. EVANDRO HIDD  
(PDT)